

**Disposições legais para beneficiários de prestações
consoante ao segundo livro do Código Social (SGB-II)**

Obrigações de cooperação e instruções gerais

§ 1 parágrafo 1 SGB-II

A segurança básica para pessoas que procuram trabalho pretende reforçar a responsabilidade própria dos beneficiários capazes de trabalhar e daquelas pessoas que vivem junto com estes numa comunidade de prestações e contribuem para que possam custear a sua subsistência independentemente da segurança básica dos seus próprios meios e forças. Deve-se apoiar os beneficiários que podem trabalhar na retomada ou continuação de um trabalho, assegurando a subsistência, caso não sejam capazes de assumi-la de outra maneira. Deve-se promover a igualdade entre homens e mulheres como princípio geral.

§ 10 parágrafo 1 SGB-II

Qualquer trabalho é conveniente para uma pessoa beneficiária capaz de trabalhar, a não ser que não esteja em condição física, mental ou psíquica para se dedicar a uma determinada actividade que dificultaria muito o desempenho futuro do seu trabalho habitual, porque essa actividade representa esforços físicos relevantes, o desempenho do trabalho arriscaria a educação dos seus filhos ou dos filhos do seu parceiro ou parceira. A educação de uma criança que já completou o terceiro ano de vida normalmente não se veria afectada, já que os cuidados desta estariam garantidos num centro de educação pré-escolar, através de um serviço domiciliário ou de qualquer outro do género, no sentido das disposições do oitavo livro do Código Social (SGB). O organismo municipal competente deverá esforçar-se para que as pessoas capazes de trabalhar com filhos a cargo tenham preferência na obtenção de uma vaga num centro de educação pré-escolar quando o desempenho do trabalho não for compatível com os cuidados de um familiar e estes não puderem ser assegurados, ou quando qualquer outro motivo relevante impedir a prática laboral.

§ 31 SGB-II (excerto)

Os beneficiários com capacidade laboral infringem as suas obrigações quando, apesar de instruções por escrito sobre as consequências legais ou ter conhecimento destas,

1. se recusarem a cumprir as obrigações determinadas no acordo de integração ou na acta administrativa substitutiva em conformidade com o artigo 15 parágrafo 1 alínea 6, de forma especial em demonstrar de maneira abrangente esforços próprios,
2. se recusarem a aceitar, dar continuidade ou quando, com a sua conduta, impedirem o encaminhamento quer de um trabalho razoável, de uma formação ou de uma oportunidade de trabalho conforme o artigo 16d, ou ainda um trabalho apoiado com um subsídio consoante o artigo 16e,
3. não houver uma medida razoável para a integração no trabalho, esta for interrompida ou derem motivo para a interrupção.

Isto não é aplicável quando os beneficiários com capacidade laboral apresentarem e provarem uma razão importante para a sua conduta.

Supõe também uma infracção das obrigações dos beneficiários capazes de trabalhar quando

1. após completar os 18 anos de vida, houverem reduzido o seu salário ou património com a pretensão de que se dêem as condições prévias que garantam ou aumentem o subsídio por desemprego II,
2. continuarem com a sua conduta improdutiva mesmo estando instruídos ou tendo conhecimento das consequências legais,
3. afectar o seu direito a subsídio por desemprego ou este tiver finalizado porque a Agência de Trabalho detectou o começo de um prazo de encerramento ou o fim do direito conforme as disposições do terceiro livro do Código Social (SGB) ou
4. cumprirem as condições prévias citadas no terceiro livro do Código Social (SGB) para o começo de um prazo de encerramento que justifiquem a suspensão ou fim de um direito ao subsídio por desemprego.

§ 31a SGB-II (excerto)

Em caso de infracção das obrigações em conformidade com o artigo 31, reduz-se o subsídio de desemprego II numa primeira fase em 30 por cento da prestação regular destinada à pessoa beneficiária com capacidade laboral conforme o artigo 20. No caso da primeira reincidência da infracção das obrigações em conformidade com o artigo 31, reduz-se o subsídio de desemprego II em 60 por cento da prestação regular destinada à pessoa beneficiária com capacidade laboral conforme o artigo 20. Em caso de outra reincidência da infracção das obrigações em conformidade com o artigo 31, o subsídio de desemprego II deixa de ser concedido na sua totalidade.

§ 32 SGB-II (excerto)

Se os beneficiários não cumprirem a solicitação da instituição mantenedora competente em contactá-la ou em comparecer para uma consulta médica ou psicológica, não obstante ter sido instruído por escrito sobre as consequências jurídicas ou ter conhecimento destas, o subsídio de desemprego II ou a ajuda social será reduzido respectivamente em 10 por cento da prestação regular determinante para os mesmos consoante o § 20. Isto não é aplicável quando os beneficiários apresentarem e provarem uma razão importante para a sua conduta.

§ 34 SGB-II

Quem, depois de completar o 18º ano de vida, tiver causado de forma intencional ou com negligência grave e sem causa justificada os pressupostos para a concessão de prestações, segundo este livro, para si ou para as pessoas que vivam consigo numa comunidade de prestações, estará obrigado à indemnização das prestações pagas por essa razão. O direito a indemnização abrange igualmente as prestações entregues para o seguro social de doença e de pensão. Deve-se prescindir da reivindicação do direito de indemnização se isto significar um endurecimento da situação.

§ 60 parágrafo 1 do primeiro livro do Código Social (SGB I)

Quem solicita ou recebe prestações sociais, tem de:

1. indicar todos os factos, que são consideráveis para a prestação e concordar com a exigência da instituição mantenedora competente para a expedição por terceiros das informações pertinentes,
2. informar imediatamente sobre alterações nas condições, que são relevantes para a prestação ou sobre as declarações feitas em conexão com a prestação,

3. denominar provas e, sob requerimento da instituição mantenedora, apresentar certificados de provas ou consentir a sua apresentação.

§ 66 parágrafo 1 do primeiro livro do Código Social (SGB I)

Se a pessoa que solicita ou recebe uma prestação social não cumprir a sua obrigação de cooperação do §§ 60 ss., agravando por isso o esclarecimento dos factos, a instituição mantenedora pode sem mais investigação recusar ou retirar a prestação total ou parcialmente, se o pressuposto das prestações não for provado. Isto aplica-se no modo correspondente se o solicitante ou beneficiário agravar de forma intencional o esclarecimento dos factos de outra maneira.

Extracto do Código Penal (StGB) - § 263 -

- (1) Quem causar dano ao património de outra pessoa com a intenção de arranjar para si próprio ou para um terceiro um lucro financeiro ilegal, provocando um erro por meio de mentira ou por falsificação ou ainda opressão de factos verdadeiros, será punido com pena de prisão de até 5 anos ou com uma multa.
- (2) Já a tentativa é punível.
- (3) Em casos especialmente graves, a sentença de prisão será entre um e dez anos.

§ 1 da lei sobre alocação de habitação (WoGG)

Beneficiários de prestações segundo o Código Social SGB-II e SGB-XII, em cujo cálculo são consideradas despesas de alojamento, não têm direito a alocação de habitação (subvenção da renda). Beneficiários de prestações segundo a WoGG, em contrapartida, **não têm qualquer direito** a prestações segundo o Código Social SGB-II e SGB-XII.

Informações gerais:

Exigência de requerimento/período de concessão

Prestações segundo o Código Social SGB-II são, por princípio, concedidas somente após requerimento (§ 37 SGB-II). A duração da concessão de prestação orienta-se pelo **período de concessão** estipulado na notificação de concessão. Antes da expiração desse período, deve ser apresentado atempadamente um requerimento de continuação do pagamento. Se não apresentar tal requerimento, **deixarão de ser concedidas quaisquer prestações** após o período de concessão ter expirado. Tenha em conta que a partir desse momento não concederemos também quaisquer prestações para o seguro social, de doença e de pensão. Deverá providenciar para si mesmo a protecção do seguro de doença. Se não tiver em mãos um formulário de requerimento de continuação do pagamento, por favor contactar o departamento competente que trata das prestações.

Indicações sobre a prestação regular:

A prestação regular cobre as necessidades correntes e singulares de forma generalizada. Isto significa que não são pagas quaisquer prestações suplementares para este tipo de necessidades. A prestação regular cobre em particular as seguintes necessidades:

Alimentação, bebidas, tabaco, vestuário, calçado, habitação (sem custos da renda), electricidade e reparação da habitação, móveis, aparelhos e electrodomésticos, artigos higiénicos, despesas de deslocação, telefone, fax, tempos livres, cultura, serviços de hospedagem e restaurante em caso de formação, outros artigos e serviços.

Por favor, tenha em conta de que **não poderá receber mais quaisquer ajudas à parte** para estas áreas.

Património:

Se você, ou a(s) pessoa(s) que viver(em) consigo em comunidade de prestações, possuir(em) quaisquer patrimónios, está obrigado a informar a instituição mantenedora da segurança básica para pessoas que procuram trabalho, apresentando os comprovativos correspondentes.

Considera-se património no sentido da lei quando ultrapassa os seguintes montantes isentos de contribuição:

Montantes isentos de contribuição (a partir de 17.04.2010)			
Tipo de montante isento	Montante isento/ano de vida	Montante isento mín.	Montante isento máx.
Montante básico isento	150,00 €	resp. 3.100,00 €	resp. 9.750,00 € * <small>para pessoas que nasceram antes de 01.01.1958</small>
Montante básico isento acrescido, para pessoas que nasceram antes de 01.01.48	520,00 €	resp. 3.100,00 €	resp. 33.800,00 €
Reforma Riester	protecção completa		
Outras previdências sociais na velhice	750,00 €	nenhum	resp. 48.750,00 € ** <small>para pessoas que nasceram antes de 01.01.1958</small>
Para aquisições necessárias	Montante isento por pessoa 750,00 €	da comunidade	de prestações

* O montante isento de contribuição máximo aumenta, no caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1957 e antes de 01.01.1964, a 9.900,00 €. No caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1963, aumenta o montante isento, no máx., a 10.050,00 €.

** Os montantes isentos de contribuição máximos para outras previdências sociais na velhice e/ou direitos ao valor em numerário aumentam, no caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1957 e antes de 01.01.1964, a 49.500,00 €. No caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1963, este montante aumenta a 50.250,00 €.

Nota:

- Todos os montantes básicos isentos de contribuição indicados são aplicáveis, respectivamente, para beneficiários adultos e seus parceiros.

- O montante isento de contribuição para aquisições necessárias pelo valor de 750 euros é aplicável para cada beneficiário que viva em comunidade de prestações.

Montantes isentos de contribuições suplementares:

- um montante básico isento pelo valor de 3.100 euros para cada criança beneficiária menor de idade,
- direitos em numerário que se destinam à previdência social na velhice, se o titular não a puder aproveitar antes da entrada da reforma, por motivos de acordos contratuais, e o valor dos direitos em numerário não ultrapassar os 750 euros por cada ano de vida completado do necessitado de ajuda social capaz de trabalhar e seu parceiro ou sua parceira, no máximo, porém, 48.750,00 euros respectivamente. Os montantes isentos de contribuição máximos para outras previdências sociais na velhice e/ou direitos ao valor em numerário aumentam, no caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1957 e antes de 01.01.1964, a 49.500,00 euros. No caso de pessoas que nasceram depois de 31.12.1963, este montante aumenta a 50.250,00 euros.

Não se considera património:

- utensílios domésticos e mobiliários,
- um veículo próprio para cada pessoa da comunidade de prestações que vivam com o necessitado de ajuda social,
- previdências sociais na velhice pelo montante do património subvencionado definido pela legislação federal como previdência social na velhice, incluindo os seus rendimentos e as prestações para a previdência na velhice subvencionada de forma corrente (Reforma "Riester", "Rürup", e reforma de empresa)
- objectos indicados pelo titular como destinados à previdência social na velhice em abrangimento razoável, quando a pessoa necessitada de ajuda social mas capaz de trabalhar ou o seu parceiro ou parceira estiver isento do seguro de reforma obrigatório e oficial.
- uma propriedade para utilização própria de tamanho apropriado ou uma casa própria,
- património, se estiver destinado de modo comprovativo para a aquisição ou manutenção de uma propriedade de tamanho apropriado, que sirva ou deva servir para fins de habitação de pessoas incapacitadas ou que necessitem cuidados, e que este fim pudesse ser posto em perigo pela aplicação ou utilização do património,
- bens e direitos, se a sua utilização for claramente pouco económica ou signifique para os afectados um endurecimento especial. Para a conformidade as circunstâncias de vida são determinantes durante a recepção das prestações de segurança básica para aquelas pessoas que procuram trabalho.

Utilização de prestações de forma apropriada aos fins

No caso de receber prestações, para as quais o legislador tenha previsto uma determinada utilização (p.ex. despesas com alojamento, despesas com aquecimento, ajudas únicas), você está obrigado a usar os montantes exclusivamente para esse fim. Caso contrário, pode ser exigida a restituição da prestação conforme o artigo 47 SGB-X em combinação com o artigo 50 SGB-X.

Seguro de doença e assistência

Enquanto estiver a receber subsídio de desemprego II estará, em princípio, assegurado de forma obrigatória na caixa de previdência e assistência legal, porquanto não seja possível um seguro para si no âmbito de um seguro de família ou que esteja assegurado de forma privada antes da recepção do subsídio de desemprego II. As cotas globais do seguro de doença e do seguro de assistência são pagos pela instituição mantenedora no montante previsto por lei. Se as prestações forem concedidas apenas como empréstimo ou apenas como prestações únicas, não existe obrigatoriedade de seguro.

Enquanto for assegurado de forma obrigatória ao ser beneficiário de subsídio de desemprego II, a instituição mantenedora inscreve-o em princípio na caixa de previdência em que esteve assegurado antes de receber o subsídio.

Apenas será assegurado quando as prestações tiverem sido concedidas, o seguro começa então retroactivamente com o primeiro dia, para o qual lhe foram concedidas prestações.

Seguro de acidente

Está assegurado contra acidentes se tiver de se deslocar a determinado local ou entidade devido a solicitação especial da instituição mantenedora. Deve comunicar de imediato à instituição mantenedora a ocorrência de um acidente.

Seguro de pensões

Enquanto receber subsídio de desemprego II está assegurado no seguro de pensões legal. Contudo isto não é válido para alunos, estudantes, beneficiários de prestações sociais nem para beneficiários de prestações que as recebam apenas como empréstimo ou ajuda única. Se por falta de carência não tiver direito a subsídio de desemprego II e se estiver desempregado, por favor registe-se de imediato como desempregado no centro de desemprego da sua área. Dessa forma evita eventuais desvantagens legais.

Ausência do domicílio

Todos os beneficiários de prestações que não se encontram numa relação laboral nem estejam a realizar uma acção, podem ausentar-se até **21 dias** por ano do seu domicílio, sem que as prestações sejam reduzidas. No entanto, isto é aplicável apenas se as medidas de activação não se atrasarem ou forem impedidas e a ausência do domicílio **tiver sido autorizada pela pessoa de contacto pessoal**. Se a ausência do domicílio planeada superar os 21 dias naturais, isto terá como consequência a **interrupção das prestações a partir do primeiro dia de ausência do domicílio não autorizada**. A continuação do pagamento das prestações ALG-II apenas será possível após novo registo a ser feito junto da pessoa de contacto pessoal.

Isto não se aplica a pessoas que tiverem completado os 58 anos de idade e que tiverem declarado estar incapacitado para trabalhar (§ 65 parág. 4 SGB II). Estas pessoas podem ausentar-se do seu domicílio habitual **até 17 dias naturais** sem que haja interrupções na recepção das prestações. A notificação **prévia** é obrigatória.

Enfermidade

Se estiver doente e, portanto, incapacitado de trabalhar, deverá informar imediatamente à pessoa de contacto pessoal. O mais tardar antes de finalizar o terceiro dia natural após o início da incapacidade laboral, se requerido inclusive antes, deverá apresentar o correspondente certificado de incapacidade laboral expedido pelo seu médico, o qual certifica o **primeiro dia de enfermidade**. Se requerido, está obrigado a apresentar um certificado de estar acamado.

Em caso de doença durante uma ausência do domicílio no estrangeiro autorizada, deverá ter-se em conta os seguintes pontos para assegurar o direito à prestação:

- o certificado de incapacidade laboral deverá ser apresentado **imediatamente** à caixa de previdência competente neste caso,
- a pessoa de contacto pessoal deverá ser informada **de imediato** sobre o início e a duração prevista da incapacidade laboral,
- o certificado do médico a apresentar deverá certificar claramente a incapacidade laboral. Um atestado sobre a doença não é suficiente.

Os beneficiários de prestações que já se encontrarem sob uma medida de solução, uma oportunidade de trabalho ou em práticas, também deverão justificar **a doença a partir do primeiro dia** através de notificações de enfermidade, observando as directivas da instituição mantenedora e/ou da empresa empregadora.

Procedimento de controlo de contas

Através da lei para o fomento de fiscalidade de 23 de Dezembro de 2003 (BGBl. 2003 I S.2931), as autoridades fiscais e determinadas repartições têm a possibilidade, desde 01 de Abril de 2005, de controlar os dados de saldo de contas correntes e depósitos nos bancos e caixas através da Direcção Federal Tributária (BZSt). As regulamentações legais para o procedimento de controlo de contas foi alterado por última vez pela lei de reforma dos impostos de empresas 2008 de 14 de Agosto de 2007 (BGBl. I S 1912).

Regulou-se o acesso automatizado a informações de contas correntes no artigo 93 parágr. 7 a 10 bem como artigo 93b do Código Fiscal (AO). Outras regulações estão contidas no Decreto de Implementação do Código Fiscal (AEAO) na versão de 02.01.2009.

Queremos chamar a sua atenção para o facto de que, em caso necessário, podemos fazer uso desta possibilidade em conformidade com o artigo 93 parágr. 9 do Código Fiscal (AO).

Declaração de consentimento

Estou de acordo, de que no âmbito da capital regional de Wiesbaden o Centro de Desemprego, seguro básico para pessoas à procura de trabalho (instituição mantenedora das prestações segundo o Código Social SGB-II) disponibiliza à secção administrativa 51.500101 (instituição mantenedora das prestações segundo SGB-XII) cópias do meu requerimento a prestações conforme SGB-II, da última notificação de concessão, da notificação de suspensão como também do parecer médico.

Declaro estar de acordo com a transmissão de dados pessoais como endereço, currículo profissional e obstáculos de mediação à entidade de medidas de inserção laboral para fins de participação.

Tenho conhecimento de que, em caso de imposição de uma sanção de 30% ou mais de redução da prestação regular, a assistência social regional será informada se houver filhos menores no meu lar.

Confirmo ter recebido a Folha Informativa e com a minha assinatura declaro estar de acordo com a declaração de consentimento.

Wiesbaden,

assinatura

Landeshauptstadt Wiesbaden
Sozialleistungs- und Jobcenter



Informação conforme o artigo 13/artigo 14 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)

Com as seguintes informações pretendemos dar-lhe a conhecer a forma como tratamos os seus dados pessoais e os seus direitos no âmbito da legislação sobre a proteção de dados. A recolha e o tratamento de dados visa poder prestar-lhe serviços nos termos do Segundo Livro do Código Social (Sozialgesetzbuch) (SGB II).

1. Responsável pelo tratamento dos dados

Landeshauptstadt Wiesbaden
Der Magistrat
Sozialleistungs- und Jobcenter
Konradinerallee 11, 65189 Wiesbaden

2. Encarregado oficial da proteção de dados

Datenschutzbeauftragter der Landeshauptstadt Wiesbaden,
(Encarregado da proteção de dados da capital do Land Wiesbaden),
Postfach 3920; 65029 Wiesbaden

3. Base jurídica do tratamento de dados

Os Serviços de Rendimento de Base e Refugiados procedem ao tratamento dos seus dados, para processar o seu usufruto de serviços nos termos do Segundo Livro do Código Social (SGB II) e, eventualmente, lhe prestar serviços. A recolha e o tratamento dos seus dados limitam-se aos dados necessários. A base jurídica para o tratamento de dados aquando do cumprimento de uma missão ou obrigação legal é o art. 6 alínea 1 lit. C, bem como o art. 9 alínea 2 lit. b do RGPD em conjunto com o § 35 do Primeiro Livro do Código da Segurança Social (SGB I), §§ 67 ss. do Décimo Livro do Código da Segurança Social (SGB X - Processos de Administração Social e Proteção de Dados Sociais), §§ 50 ss. SGB II bem como regulamentos legais especiais.

Se lhe tivermos pedido expressamente o consentimento para o tratamento de dados, a base jurídica para o tratamento de dados é o art. 6 alínea 1 a, bem como o art. 9 alínea 2 a do RGPD em conjunto com o § 67 b alínea 2 do SGB X.

4. Categorias de dados pessoais

Em função do dever legal e da base jurídica, os Serviços de Rendimento de Base e Refugiados pode proceder à recolha e ao tratamento dos seguintes dados pessoais:

Dados base:

Número de cliente, número da comunidade com necessidades, apelido, nome próprio, data de nascimento, local de nascimento, apelido de nascimento, morada, nacionalidade, estado civil, género, número de identificação fiscal, estado da permanência, número CNP / PKZ,

número de atribuição e data da atribuição, número AZR, número de segurança social/seguro de pensão de velhice, grau de cuidado, grau de incapacidade grave e código, número de telefone (indicação facultativa), endereço de e-mail (indicação facultativa), dados bancários

Outros possíveis dados pessoais:

Período de autorização, valor da prestação, tipo de prestação, dados sobre as condições salariais e patrimoniais, dados sobre a duração e o término de relações laborais e sobre entidades empregadoras, dados sobre direitos a prestações de alimentos ou de indemnização, dados sobre execuções, dados sobre o processo nos termos da lei relativa às sanções administrativas (OWiG), dados sobre a relação de arrendamento e a necessidade de alojamento e aquecimento, dados sobre as condições de seguro de doença e seguro de dependência e sobre o seguro de reforma, dados de saúde sobre o acompanhamento/tutela e curatela legal, dados sobre prestações sociais recebidas, dados sobre as relações familiares, dados sobre a situação pessoal (currículo), comprovativos sobre a frequência escolar e diplomas escolares.

5. Transferência de dados pessoais, bem como a recolha dos dados pessoais

Os dados pessoais são exclusivamente transmitidos a terceiros, com base em poderes legais e prescrições (em especial com base em disposições relativas à proteção de dados do SGB X) como, por exemplo: outros prestadores de serviços sociais (por ex. Deutsche Rentenversicherung, seguro de doença e seguro de dependência), Agência Federal Alemã de Emprego, repartições de finanças, autoridades alfandegárias, autoridades de aplicação da lei e autoridades de segurança (por ex. polícia, Ministério Público, defesa da constituição), tribunais, outras entidades terceiras como, por ex. gabinetes municipais, Conselho Regional de Darmstadt, Ministério de Assuntos Sociais e Integração do Hesse, Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais, Serviço Federal Central de Finanças, Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados, Tribunal de Contas Federal, outras autoridades de auditoria do Land e da capital do Land Wiesbaden, subcontratantes (por ex. prestadores de serviços TI), locadores (se os pagamentos lhe forem efetuados diretamente), fornecedores de energia (se os pagamentos lhe forem efetuados diretamente), aconselhamento a devedores (apenas com o consentimento da pessoa em causa), aconselhamento para casos de dependência/adição (apenas com o consentimento da pessoa em causa), apoio psicossocial (apenas com o consentimento da pessoa em causa).

Por princípio, os dados pessoais são recolhidos junto da pessoa em causa. Se existir uma base jurídica ou mediante o seu consentimento, os dados também podem ser recolhidos em outros organismos públicos, por exemplo, outros prestadores de serviços sociais.

6. Duração da conservação dos dados

A duração do armazenamento dos dados depende dos diferentes períodos de conservação legais. Por norma, nos processos relevantes para pagamentos é de 10 anos mas, em casos individuais, pode ir até aos 30 anos após a cessação da prestação do serviço.

7. Os seus direitos

Fazemos referência expressa para os seus direitos de informação, correção, eliminação, restrição do tratamento, transmissibilidade dos dados e objeção relativamente a todos os dados pessoais tratados. A base jurídica aplicável a esta situação são os art. 15 - 21 do RGPD em conjunto com os §§ 81, 83 e 84 do SGB X.

Caso não disponibilize os dados ou caso se oponha ao tratamento dos mesmos, tal poderá ter desvantagens legais para si como, por exemplo, a perda de direitos legais. Tal poderá ser também o caso, se anular um consentimento dado para o tratamento de dados (art. 13 alínea 2 lit. c e e do RGPD).

8. Encarregado da Proteção de Dados do Hesse

Tem o direito de apresentar reclamações junto do Encarregado da Proteção de Dados do Hesse. Morada postal:

Der Hessische Beauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit
Postfach 3163; 65021 Wiesbaden